

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 16/2025

(Ref.: PA 47/2025 | SIMP 000172-174/2025)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227 da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, adotando as medidas necessárias à correção de irregularidades porventura verificadas;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI

Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI, CEP 64.240-000

Contatos: (86) 98187-9608 | E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em diligência realizada no dia 31/03/2025, foi constatado o fechamento da sede do Conselho Tutelar de Piracuruca/PI por volta das 14h, contrariando o horário legal de funcionamento;

CONSIDERANDO a resposta enviada pelo colegiado do Conselho Tutelar (Relatório nº 20/2025), reconhecendo a prática de funcionamento restrito ao turno da manhã e alegando a adoção de regime de sobreaviso à tarde, sem respaldo em norma legal;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Resolução nº 170 do CONANDA dispõe que “o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população. Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros”;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 26 da Lei Municipal nº 1.696/2013, que regula o funcionamento do Conselho Tutelar de Piracuruca/PI, estabelecendo que o expediente ordinário deve ocorrer de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com uma hora de intervalo para almoço, devendo o atendimento à população ser mantido de forma ininterrupta nesse período, mediante rodízio entre os conselheiros;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI

Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI, CEP 64.240-000

Contatos: (86) 98187-9608 | E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prevê a existência de regime de plantão apenas para os horários fora do expediente regular, como forma de assegurar o atendimento de urgência, não se admitindo substituição do expediente presencial legalmente exigido por regime de sobreaviso;

CONSIDERANDO que a manutenção de funcionamento irregular do Conselho Tutelar em desacordo com a legislação municipal compromete a proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve adotar todas as providências extrajudiciais para garantir o efetivo cumprimento da lei local, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **CONSELHO TUTELAR DE PIRACURUCA/PI**, por meio de seu colegiado, com cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que:

- (1) **RETOME**, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, o funcionamento integral e presencial do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com uma hora de intervalo para almoço, nos moldes estabelecidos pelo art. 26, inciso I, da Lei Municipal nº 1.696/2013, garantindo o funcionamento e atendimento ao público ininterrupto durante todo o expediente;
- (2) **CUMPRA**, no mesmo prazo, a obrigação legal de manter os conselheiros em **REGIME DE PLANTÃO** fora do horário regular, inclusive aos finais de semana e feriados, para atendimento de situações de urgência, bem como providencie que seja sempre deixado visível e atualizado o número de telefone institucional do Conselho e o nome do conselheiro plantonista, tanto afixados na sede física do Conselho quanto divulgados em seus canais de comunicação oficiais, conforme art. 26, inciso II, da Lei Municipal nº 1.696/2013;
- (3) **ENCAMINHE** a esta Promotoria, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, relatório detalhado das providências adotadas para regularização do funcionamento do órgão, incluindo cópia das escalas atualizadas de atendimento presencial e de plantão.

REQUISITA-SE, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e dos artigos 9º e 10 da Resolução 164/2017 do CNMP:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI

Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI, CEP 64.240-000

Contatos: (86) 98187-9608 | E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

- (1) A imediata divulgação desta Recomendação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público e sua divulgação nos canais pertinentes;
- (2) Manifestação por escrito sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou remessa da fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme art. 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a ser encaminhada exclusivamente para e-mail institucional desta Promotoria de Justiça (segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br);

ADVERTE-SE ao(s) destinatário(s) que:

- (1) Em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.
- (2) Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude, caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar possíveis responsabilizações por ato de improbidade administrativa, bem como constituir em elemento probatório em sede de ações.

Por fim, determina-se remessa ao DOEMPPI para fins de publicação.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 03 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça